

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 11ª REGIAO - MS

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. ao Pregão Eletrônico nº Pregão nº 8/2023

Prezados(a) Senhores(a);

A empresa MAST TURISMO INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, microempresa, inscrita no CNPJ 34.499.536/0001-15, com sede na Avenida Cristiano Machado, 2943, loja, Ipiranga, Belo Horizonte - MG, neste ato representada por seu sócio administrador SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, empresário, portadora do RG nº 15.247.058 e inscrito no CPF nº 085.559.276-17, residente e domiciliado na Rua Dezoito de Julho, 600, apto 302, Ipiranga, Belo Horizonte - MG, vem perante a insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar, no prazo legal, a inclusa

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face da empresa, vencedora R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, sob o CNPJ nº 33.318.780/0001-71, em observância ao edital em apreço, conforme as disposições a seguir aduzidas, a fim de que seja recebido, conhecido e provido.

I - DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação da intenção de recorrer foi oficialmente incluída e aceita no sistema ComprasNet, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até 23h59min do dia 16 de maio de 2023.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, por si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

Diante da tomada de decisão pelo Senhor Pregoeiro Oficial em aceitar e habilitar a empresa R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, ora Recorrida, no pregão eletrônico nº 8/2923, estabelecendo a seguir prazo para a manifestação de intenção de recurso, a Recorrente consignou, em síntese, que a empresa recorrida não cumpriu o Item 7.2.1 do Edital, que estabelece de forma clara que a proposta que identifique o licitante será desclassificada.

Ocorre que a proposta anexada no sistema no dia 10.05.2023 as 18:06hs, traz a identificação completa do licitante, haja vista que o arquivo fora nomeado da seguinte forma: PROPOSTA RRF.

Ao abrir o arquivo da proposta, depara-se com uma proposta integralmente identificada, com logomarca da empresa, dados cadastrais da empresa e de seu representante legal, dentre outros, vejamos:

Consta ainda no rodapé da proposta o endereço comercial, CNPJ e telefone para contato junto a empresa, vejamos:

Como se nao bastasse, constam todos os dados do sócio administrador:

E, ao finalizar, a empresa ainda assinou, de forma eletrônica a proposta.

Deste modo, temos que a proposta apresentada fere, de forma gritante o estabelecido no edital.

Sabe-se que o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e todos aqueles previstos na Constituição Federal. De modo que a habilitação da empresa fere estes princípios, pois, o cadastramento da proposta fere as disposições do edital, estando, obviamente fora do padrão.

Assim, a classificação da R. R. F. GUIMARAES AGENCIA DE VIAGENS LTDA, não está em consonância com o art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O princípio da legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, determina que todos os atos administrativos devem estar vinculados ao previsto na Lei, ou, neste caso, vinculado ao edital, não podendo a administração agir discricionariamente, ou seja, aceitar proposta com total e explícita identificação do licitante, contrariando o que prevê o Edital.

III) DO PEDIDO

Pelo todo acima exposto, requer-se QUE A EMPRESA VENCEDORA TENHA SUA PROPOSTA DESCLASSIFICADA HAJA VISTA QUE A MESMA IDENTIFICA DE FORMA DETALHADA O LICITANTE, e seja seguido conforme prevê o edital, o retorno para etapa de julgamento procedendo a aceitação do próximo fornecedor, caso preencha os requisitos do edital.

Nestes Termos
Pede deferimento

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

Sergio Alexandre dos Santos Filho
Socio Administrador

Fechar